



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.440 - MG (2013/0131951-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : T P (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO SETH PIVA E OUTRO(S)
ZACARIAS ABRÃO PIVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE PORNOGRAFIA INFANTIL E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO JUSTIFICADO PELAS PECULIARIDADES DO CASO. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA E DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO.

1. Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

3. A demora na formação da culpa está devidamente justificada pelas peculiaridades do caso, tendo em vista que a fase instrutória, iniciada há apenas quatro meses, foi protelada pela necessidade de aditamento da denúncia, em razão do surgimento de novas provas. Além disso, o feito é complexo e demandou a expedição de cartas precatórias para a oitiva de duas testemunhas da Defesa.

4. Em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de origem, observa-se que já foi realizada audiência de instrução e julgamento em 04/06/2013, estando o feito, por isso, prestes a ser sentenciado.

5. Recurso desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do processo. Pedido liminar prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.440 - MG (2013/0131951-8)

RECORRENTE : T P (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO SETH PIVA E OUTRO(S)
ZACARIAS ABRÃO PIVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por T. P., em face de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, proferido no HC n.º 0011415-58.2013.4.01.0000/MG.

No caso, o Recorrente teve sua prisão preventiva decretada em 29/05/2012, tendo sido preso em flagrante delito no dia 28/06/2012. Em seguida, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 18/07/2012, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 240, 241-A e 241-B da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Em 11/12/2012, a denúncia foi aditada para incluir a conduta tipificada no art. 217-A do Código Penal. Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, por excesso de prazo na instrução criminal, o pleito restou indeferido pelo Juízo processante. E impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, a ordem restou denegada.

Nas razões do presente recurso (fls. 199/204), sustenta o Recorrente, em síntese, que sofre constrangimento ilegal pela demora na formação da culpa, tendo em vista o tempo decorrido desde sua prisão. Alega, também, que a morosidade na instrução criminal é atribuível à Acusação, que requereu a produção de novas provas. Aduz, ainda, que não oferece nenhum risco à ordem pública, pois é primário, de bons antecedentes e possui residência fixa.

Requer, assim, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva.

As contrarrazões do Ministério Público foram juntadas às fls. 199/204.

O Tribunal de origem exarou o juízo de admissibilidade do recurso à fl. 195.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 217/218, opinando pelo desprovimento do recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.440 - MG (2013/0131951-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE PORNOGRAFIA INFANTIL E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO JUSTIFICADO PELAS PECULIARIDADES DO CASO. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA E DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO.

1. Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

3. A demora na formação da culpa está devidamente justificada pelas peculiaridades do caso, tendo em vista que a fase instrutória, iniciada há apenas quatro meses, foi protelada pela necessidade de aditamento da denúncia, em razão do surgimento de novas provas. Além disso, o feito é complexo e demandou a expedição de cartas precatórias para a oitiva de duas testemunhas da Defesa.

4. Em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de origem, observa-se que já foi realizada audiência de instrução e julgamento em 04/06/2013, estando o feito, por isso, prestes a ser sentenciado.

5. Recurso desprovido, com recomendação de urgência na conclusão do processo. Pedido liminar prejudicado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, o Juízo processante indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Recorrente, aduzindo o seguinte com relação ao suposto excesso de prazo na formação da culpa, *ad litteram*:

"Compulsando os autos da ação penal n.º 4629.72.2012.4.01.3802, observa-se que o feito encontra-se com denúncia recebida em 23/07/2012 (fl. 41), tendo sido o acusado T. P. devidamente citado em 03/08/2012 (fls. 57/58). Em razão da complexidade da investigação e de terem sido detectados fortes indícios de outros crimes relacionados com o de pornografia infantil, o MPF requereu o aditamento da denúncia (fl. 56), o que foi realizado às fls. 333/341.

Portanto, o feito instaurado contra o acusado T. P. encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardando o recebimento do aditamento da denúncia.

*Ainda que o acusado T. P. encontre-se preso há 174 dias, **a demora na conclusão no julgamento do feito se justifica, diante da complexidade da investigação**, que resultou, inclusive, no aditamento da denúncia.*

[...]

Portanto, na hipótese dos autos, a alegada demora no julgamento do feito não extrapola os limites da proporcionalidade, uma vez que os prazos indicados para a conclusão dos feitos criminais servem apenas como parâmetro geral, a fim de se evitarem situações abusivas.

Devem, pois, serem consideradas as peculiaridades de cada caso concreto, admitindo a jurisprudência a mitigação dos prazos, à luz do Princípio da Razoabilidade.

[...]

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão do acusado T. P." (Fls. 140/141; grifei.)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, consignou o seguinte no voto condutor do acórdão impugnado, *ipsis litteris*:

"Não há, por enquanto, atraso na instrução. A defesa foi apresentada em 31.01.2013, indicando três testemunhas para serem ouvidas, duas delas por carta precatória. Ainda não se completaram dois meses de instrução.

***Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus impetrada em favor do paciente, T. P."** (Fls. 174/175; grifos no original.)*

Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

De fato, a prisão em flagrante do Recorrente ocorreu em 28/06/2012. Contudo, não há ilegalidade na demora na formação da culpa na espécie, em face das peculiaridades do caso, tendo em vista que a fase instrutória foi protelada pela necessidade de aditamento da denúncia, em razão do surgimento de novas provas. Além disso, o feito é complexo e demandou a expedição de cartas precatórias para a oitiva de duas testemunhas da Defesa.

Nesse sentido, confira-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Não se verifica qualquer desídia ou irregularidade do Juízo na condução do processo diante das peculiaridades do caso concreto.

- O constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal deve ser apreciado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitida a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal de acordo com as peculiaridades do processo, tais como complexidade do feito, pluralidade de réus e expedição de cartas precatórias.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 262.176/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013.)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. 61 DENUNCIADOS. ALGUNS ACUSADOS RESIDEM EM COMARCAS DIVERSAS OUTROS ESTÃO FORAGIDOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Havendo a necessidade de expedição de cartas precatórias - tendo em vista que alguns denunciados residem em comarcas diversas e outros encontram-se foragidos - e não se constatando indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, em que se apura a prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico por parte de 61 (sessenta e uma) pessoas, inviável reconhecer-se o alegado excesso de prazo na formação da culpa.

3. Extraí-se do sítio do Tribunal impetrado a notícia de que em 25-9-2012 fora realizada audiência de instrução e julgamento, encontrando-se os autos no Ministério Público.

4. Habeas Corpus não conhecido." (HC 249.739/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013.)

Por fim, cumpre ressaltar que, em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de origem, observa-se que já foi realizada audiência de instrução e julgamento em 04/06/2013, estando o feito, por isso, prestes a ser sentenciado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com recomendação de urgência na conclusão do processo, julgando prejudicado o pedido liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0131951-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 37.440 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00114155820134010000 114155820134010000 31929320124013802 585370420124010000
722617520124010000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T P (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO SETH PIVA E OUTRO(S)
ZACARIAS ABRÃO PIVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.